



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002204-84.2023.8.26.0457/50000, da Comarca de Pirassununga, em que é embargante LUIS FERNANDO MARQUES, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1002204-84.2023.8.26.0457/50000

Voto nº 46.241

Comarca: Pirassununga - 2ª Vara (Proc. 1002204-84.2023.8.26.0457)

Embargante: Luís Fernando Marques

Embargado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NA MÃO DIREITA -
INCAPACIDADE PROFISSIONAL NÃO CONFIGURADA -
IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RATIFICADA -
AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

“No caso concreto o Acórdão prolatado ao manter o decreto de improcedência do pedido inicial o fez de modo absolutamente claro e fundamentado, não se configurando na hipótese vício processual a implicar eventual modificação e/ou maior elucidação em sede de embargos de declaração”.

Embargos de declaração rejeitados.

Luís Fernando Marques opõe embargos de declaração ao Acórdão que, não reconhecendo configurado prejuízo à capacidade de trabalho decorrente de lesão reclamada na mão direita, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido por ele formulado na ação acidentária ajuizada contra o INSS (Acórdão nas páginas 166/170 dos autos principais).

Sob o pretexto de questionamento e arguindo omissão no Acórdão, pugna o embargante por novo pronunciamento da Turma Julgadora insistindo na tese de que é portador de sequela incapacitante na mão direita decorrente do acidente típico que o vitimou, que demanda maior esforço para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1002204-84.2023.8.26.0457/50000

Voto nº 46.241

o desempenho da atividade habitual, de modo que faz jus ao benefício (páginas 01/04 - razões dos embargos).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não obstante o manifestado inconformismo da parte, da leitura do Acórdão não se vislumbra nenhum vício capaz de merecer declaração em sede de embargos.

O Julgado foi claro e inequívoco ao externar a fundamentação que o levou a manter no caso concreto o decreto de improcedência do pedido inicial, notadamente diante da inequívoca conclusão da prova técnica produzida no curso da demanda atestando a absoluta inexistência de prejuízo à capacidade de trabalho decorrente da lesão por ele reclamada, o que, a evidência, não autoriza a concessão de benefício de cunho acidentário (basta conferir nas páginas 166/170).

Os presentes embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, nada mais revelam além do mero inconformismo da parte com o desfecho dado à demanda que, como se vê, lhe foi desfavorável.

Se tem o embargante entendimento diverso a respeito deverá, evidentemente, se valer da via recursal adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1002204-84.2023.8.26.0457/50000

Voto nº 46.241

Mantenho, pois, o Acórdão tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator